

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DEYSE MIRANDA DOS SANTOS

**UMA VISÃO PROGNÓSTICA ACERCA DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

DEYSE MIRANDA DOS SANTOS

UMA VISÃO PROGNÓSTICA ACERCA DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof.^º Esp. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Dos Santos, Deyse Miranda.

Uma Visão Prognóstica Acerca da Ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha / Deyse Miranda dos Santos. – Campina Grande, 2019.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, Ano).

Referências.

1. Violência doméstica. 2. Medidas protetivas. 3. Lei das Medidas protetivas por Autoridade Policial. 4. Ineficácia. I. Título.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Uma visão Prognóstica Acerca da Ineficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____
BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Esp.

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO SEGUNDO MEMBRO, TITULAÇÃO.

Prof.º da UniFacisa NOME COMPLETO DO TERCEIRO MEMBRO, TITULAÇÃO.

UMA VISÃO PROGNÓSTICA ACERCA DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Deyse Miranda dos Santos *

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior **

RESUMO

Este artigo trata acerca da violência doméstica contra a mulher, abordando a eficácia das medidas protetivas elencadas na lei Maria da Penha, criadas com intuito de proteger a agredida. Abordaram-se os pontos relevantes, afim de que a temática seja esclarecedora. A lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, é um marco na proteção e combate à violência contra a mulher. Ela possui dispositivos que funcionam como medidas protetivas de urgência, a fim de amparar as vítimas e proteger a sua integridade diante da denúncia de agressão, e é considerada exemplo para diversos países. Mas, na realidade, a lei é tida como ineficaz, pois mesmo diante de artigos tão detalhados, a sua aplicação é falha. Falta efetivo policial para fiscalizar a aplicação das medidas protetivas, acompanhamento dos casos, agilidade nos chamados de agressão, dentre outros. Tratar sobre este tema, tem grande importância para o direito e os envolvidos na área. Por ser uma lei popular, de extrema importância, e uma conquista para as mulheres, precisa ser eficaz para que cumpra com o seu objetivo de proteção. Através de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa exploratória, analisando ideias, livros, leis e artigos, este trabalho relacionou as medidas protetivas e os pontos que devem ser observados. É preciso que o Estado entenda que prender quem matou uma mulher não é eficiência, e sim a proteção de sua vida, isto é o mais importante, e o maior objetivo da lei.

* Graduanda do Curso Superior em Direito, pela UNIFACISA – Centro Universitário. E-mail: deysemirandams@gmail.com

** Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior professor Orientador. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Pós graduado com Especialização em Processo Civil pela UNIPÊ e em Metodologia do Ensino Superior pela UNIFACISA, Docente do Curso Superior de Direito da UNIFACISA e Juiz de Direito titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande- PB. E-mail: agribreirojunior@yahoo.com.br.

Palavras Chaves: Violência doméstica, Medidas protetivas, Lei das Medidas protetivas por Autoridade Policial, Ineficácia.

1 INTRODUÇÃO

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor uma das mais relevantes produções legislativas nacionais, a Lei 11.340/2006. Essa lei foi intitulada como Lei Maria da Penha em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera agressões por parte de seu marido durante seis anos. Naquele período, por duas vezes ele tentou assassiná-la, resultando em sua paraplegia. Apesar da gravidade dos fatos, o Brasil manteve-se inerte ao ser indagado, pela Comissão de Direitos Humanos, acerca da posição que assumiria. O Governo do Brasil, por sua vez, foi penalizado em virtude da demora na conclusão do processo-crime, uma vez que o autor só fora condenado após vinte anos do cometimento do delito.

Quando se trata da Lei Maria da Penha, está-se tratando de um dos tipos de violência mais comuns em nosso país. Infelizmente hoje, ao ligar a TV em noticiários, sejam eles de cunho nacionais ou locais, todos os dias, tem-se notícias de violência contra a mulher, das mais variadas formas. Muitas dessas agressões acabam em resultar na morte da vítima.

Além disso, a Lei 11.340/2006 trouxe em seu bojo medidas protetivas que visam inibir a prática violenta do agressor, abrindo-se a possibilidade de aplicação da prisão preventiva ao mesmo, desde que comprovados os indícios de autoria e materialidade mesmo na medida protetiva autônoma, a prisão preventiva pode ocorrer, quando descumprida, independentemente de autoria e materialidade de crimes. Entretanto, embora essas medidas protetivas visem resguardar a vítima, observa-se que isso não vem ocorrendo, pois não têm sido usadas como são previstas pela Lei Maria da Penha. Diante disso, a sociedade que, a priori, colocou grande expectativa na Lei, depara-se com os inúmeros casos em que a medida protetiva não tem alcançado seu principal objetivo, passou-se então a questionar a eficácia da Lei, ante a violência de gênero que ainda combatemos.

A violência de gênero faz parte de uma antiga realidade das mulheres, experimentada por grande parcela da população até hoje. Para sua compreensão, contudo, se faz necessário analisar as funções destinadas à mulher nas relações sociais desde os primórdios. Tal análise permitirá a verificação de formas de

comportamento oriundas do sistema patriarcal, o qual foi marcado e sustentado pelo uso da violência.

O presente trabalho apontará os principais obstáculos à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e analisará como está sendo aplicada esta Lei, desde sua implantação até os dias atuais, mostrando quais são as formas de concessão, a morosidade da sua aplicação, e a causa e os efeitos desta morosidade, além da proposição de alternativas para a resolução do problema.

Nesta pesquisa terão ênfase as medidas protetivas da Lei, suas formas de concessão, os efeitos pretendidos, identificando as causas e efeitos da morosidade em sua concessão, bem como as alternativas para a solução do problema.

Muitos estudiosos como Dias (2015), em sua obra *Os Grandes Julgamentos da História*, têm apresentado que a criação e aplicação da Lei Maria da Penha evidencia a existência de estruturas sociais históricas, como as que definem maiores poderes dos homens sobre as mulheres. Esses estudos, embora recentes, apontam para uma contradição social, onde as mulheres ainda se encontram em situações e condições precárias e/ou de violências, sejam estas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais. No entanto, a aplicação da Lei Maria da Penha parece levantar o problema do poder que social e historicamente foi conferido aos homens, e este cenário aponta o grande resultado da referida Lei, que destacou as situações de violência contra a mulher, as quais eram aceitas socialmente, mas subjugadas, além de conferir poderes diferenciados aos homens, como se estes pudessem legislar sobre a vida das mulheres.

Tratar deste tema, tem uma importante relevância social, visto que, todos os dias, quando uma mulher é agredida, ocorre um debate, acerca do que está acontecendo para tirar a mulher desta posição de submissão e fragilidade tendo uma Lei tão completa. O que nos remete ao tema em comento, já que a efetividade da aplicação desta Lei é fundamental para o combate da violência contra a mulher.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar as medidas protetivas e identificar quais os pontos que torna a lei ineficaz diante dos casos de violência doméstica, buscando entender estas medidas, uma a uma e os pontos que precisam ser trabalhados para que o objetivo destas seja alcançado.

Para alcançar o objetivo geral, se faz necessário conhecer a Lei, elencar as medidas protetivas, suas características e dificuldades e apresentar possíveis

medidas para solução, além disso, pesquisar possíveis projetos que buscam atuar nestas medidas na busca que sua atuação consiga proteger as mulheres vítimas de violência.

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos é a pesquisa teórica-bibliográfica, qualitativa e exploratória, através da aplicação destas técnicas, conseguir-se-á expressar com clareza a problemática em questão, além de expor o ponto de vista principal. Por meio de análise de documentos, jurisprudências e livros, além da própria lei, para expor a temática e alcançar os objetivos, visando ser esta pesquisa um material rico para consultas posteriores e novas abordagens acerca do tema, não sendo esta pesquisa conclusiva e sim uma primeira visão para ampliar o debate.

2 A PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL: Lei Maria da Penha

Por conta da submissão imposta ao longo da história, a violência, que já é algo presente na origem do ser humano, passou a ser algo usado para que as mulheres continuassem nessa posição de submissão, tendo em vista que desde muito tempo, já existiam mulheres que pensavam diferente, que pensavam que poderiam fazer e viver de forma igualitária perante o gênero masculino. Para dominação dessas mulheres começou a ser comum a violência, para controlar e enquadrar a mulher no seu padrão de subordinação.

O homem que convive com a mulher e que deveria ser parceiro, passou também a pensar que seria seu dono, mesmo diante de todas as mudanças e de todas as confirmações de que a mulher não seria o “sexo frágil”.

Em face do exposto, seria necessária uma lei que tratasse diretamente desta problemática, de forma que combatesse este tipo de violência a fim de minimizar a precária situação da mulher, que passando por tal situação já encarava com normalidade aquela situação.

Em 2006, em face da série de violências domésticas contra as mulheres, e em razão da imposição da Comissão Internacional foi criada uma legislação que tratou especificamente desses abusos, físicos e psicológicos. É a famosa Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, um marco histórico para o Brasil. Essa lei foi resultado da luta e história de uma mulher, que deu o seu nome à Lei, Maria da Penha Maia Fernandes,

vítima de violência doméstica.

Filha mais velha de mãe professora e pai dentista, e que só tem irmãs mulheres, Maria da Penha passou a sua vida em Fortaleza, onde estudou Farmácia, casou-se e separou e logo depois foi para São Paulo fazer Mestrado. Um colombiano, que chamava atenção pela sua gentileza, foi o escolhido para o segundo casamento. Com ele teve uma filha. Após o fim do mestrado, Maria da Penha voltou para Fortaleza, e lá a naturalização dele saiu. Daí, ele passou a mudar a personalidade, passou de um exemplo para um homem agressivo em todos os sentidos.

Maria da Penha resolveu então optar pela separação em 1981. Naquela época a violência contra a mulher era destaque na mídia. Alguns casos passaram a ficar famosos pela morte da mulher (caso da cantora Eliane Garamon, assassinada pelo marido Lindomar Castilho, e dois anos antes, Ângela Diniz assassinada pelo namorado que naquele ano saiu livre), o que fez ela desistir da separação.

Manhã de 29 de maio de 1983, Maria da Penha acordou assustada, com um forte barulho no quarto, onde tentava se mexer e não conseguia, havia levado um tiro que atingiu as 3^a e 4^a vértebras torácicas, e por muito pouco não atingiu o coração. Passou dois meses internada e logo depois conseguiu uma vaga em uma casa de reabilitação em Brasília. Lá ela descobriu que seria cadeirante por toda a vida e conseguiu recuperar os movimentos dos braços.

Ao voltar de Brasília, sabendo que o marido era o principal suspeito, Maria temia pela sua vida, mas temia pelos maus tratos que os seus filhos, devido à personalidade violenta do pai, pudessem estar sofrendo, voltou para casa e continuou sua vida. Um dia, o então marido, decidiu levar a mulher para tomar o banho e ela percebeu que na água passava uma corrente elétrica e chamou por socorro. Seria outra tentativa de matar a então companheira. Durante esse período Maria da Penha e as filhas foram mantidas em cárcere privado, enquanto a família lutava para que fosse concedida a separação de corpos. Foi então que ela voltou para a casa dos pais, onde vive até hoje.

Após voltar a casa dos pais, com mais segurança, Maria resolveu formalizar uma denúncia contra o marido. A denúncia quase prescreveu, e esgotou todos os recursos internos do país. Foi aí que ela procurou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) que condenou o Brasil, alegando negligência nos casos de violência doméstica. A grande repercussão internacional do fato colocou as autoridades brasileiras na berlinda. A

discussão chegou ao Governo Federal.

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, com a presença de várias autoridades e de Maria da Penha Maia Fernandes, promulgou a Lei 11.340/2006. Em justíssima homenagem à luta pela justiça por ela enfrentada que ficou marcada para sempre, física e psicologicamente, pela violência sofrida, mas teve força e coragem para lutar contra a violência doméstica. A lei foi denominada ‘Maria da Penha’, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

O legislador foi atento em definir além da violência doméstica e familiar:

Lei 11.340/06 - Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006)

Existem alguns requisitos para que a Lei Maria da Penha seja aplicada: Que o sujeito passivo seja uma mulher. Assim lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade com o gênero feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2013, p. 62). Que o sujeito ativo pratique uma das formas de violência do artigo 5º da Lei 11.340/2006; é necessário que o crime ocorra em um dos âmbitos, previstos no artigo 5º da Lei Maria da Penha.

2.1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A pesquisa, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública de janeiro a dezembro de 2016 aponta que, no Brasil, a cada 30 minutos uma mulher sofre violência doméstica, que conforme já tratado neste trabalho é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006.

2.1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é uma das mais tratadas, por ser aquela que as mulheres mais denunciam. Dispõe o artigo 7º, inciso I da lei 11.340/2006 que a referida violência é a ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade de uma pessoa. Os outros tipos de violência muitas vezes são suportados, ora por não saber que são puníveis, ora por achar que após a violência o agressor irá parar; mas as outras resultam em uma agressão silenciosa à autoestima da mulher e contribuem para que a mesma fique submissa e passe a suportar inúmeras violações.

2.1.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, que consta no inciso II do artigo 7º da Lei, na maioria das vezes, antecede a violência física, e outros tipos de violência. É aquela que machuca, deixa traumas e contribui para que a mulher não denuncie no primeiro gesto de percepção de atitudes violentas. Trata-se da ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica ou desenvolvimento pessoal. A jurisprudência tem se consolidado nesse sentido.

2.1.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, prevista no inciso III, artigo 7º da Lei, dispõe que é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com o uso da força, intimidação, coerção ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

2.1.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial encontra-se no inciso IV do artigo 7º da Lei, também acontece e é punível. É o ato que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. Muitas vezes o que

impede a violência patrimonial é a violência psicológica, que quando sofrida, leva a mulher a aguentar a situação, perante a ameaça de que se ela o deixar, ou denunciar e não aceitar mais aquela situação, ficará sem nada que construiu.

2.1.6 VIOLÊNCIA MORAL

Violência moral é aquela que fere a honra subjetiva e objetiva da mulher, que seria o juízo que determinada pessoa faz acerca de seus próprios atributos de mulher. Assim como a violência psicológica ela sempre antecede outros tipos de violência, mas as mulheres, na sua maioria, não enxergam como um tipo de agressão. Em discussões diárias é usada para ferir a mulher deixando-a vulnerável.

Estas agressões estão previstas no código penal e terá ainda a Lei Maria da Penha ditando as regras para as sanções deste tipo de agressão, que é o último tipo taxado no rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

O que se denota no exposto, é que a lei já está sendo aplicada de acordo com cada tipo de violência, mas ainda não é o suficiente para sucumbir tal prática de violência. Existem medidas específicas que foram inseridas com o advento da Lei Maria da Penha que serão elencadas no próximo ponto desta pesquisa.

2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS ELENCADAS NA LEI MARIA DA PENHA.

A lei Maria da Penha já completou 12 anos e é importante destacar os inúmeros benefícios para a mulher, que foram advindos com a promulgação desta normativa. Além de introduzir medidas protetivas mais eficazes, também criou e aumentou o número de delegacias voltadas ao combate da violência contra a mulher.

O art. 22 da Lei Maria da Penha explica que poderão ser aplicadas em conjunto ou separadamente a:

Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (Brasil, 2006).

Estão previstas na Lei Maria da Penha, no artigo 17, as penas que não podem ser aplicadas pelo juiz: Cesta básica; Prestação pecuniária; Multa isolada.

Na Lei Maria da Penha, também é possível pleitear a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o art. 17, não veda penas restritivas em geral, mas somente a cesta básica e a prestação pecuniária.

O avanço que a Lei Maria da Penha proporcionou foi um progresso, tendo em vista que as medidas protetivas se tornaram mais eficazes diante do agressor, a mulher passou a ter um local apropriado para realizar a denúncia (seja na própria delegacia da mulher ou por meio do disque 180) e, ainda nos casos mais graves poderá ser conduzida a um local protegido e mantida afastada do seu agressor.

Foram criadas Delegacias voltadas ao atendimento da mulher que é vítima de violência doméstica familiar, são chamadas de Delegacia Especializada de Atendimento à mulher onde registram ocorrências, investigam e apuram crimes de violência contra a mulher. Também fazem encaminhamento jurídico e para exames no Instituto Médico Legal (IML).

Nas delegacias, as mulheres são atendidas, realiza-se a ocorrência e elas são orientadas quanto à necessidade de representarem nos crimes de ação pública condicionada à representação. São orientadas quanto às medidas protetivas de urgência e dos recursos da rede de proteção à mulher.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, o procedimento para tratamento policial das vítimas ficou claro e normalizado quanto às regras. Conforme o art. 12 da Lei 11.340/2006 que dispõe ouvir a ofendida; colher todas as provas; remeter ao juiz no prazo de 24h; determinar exame de corpo de delito; entre outros.

A quantidade de delegacias em todo o país é insuficiente. Cidades polos dentro de Estados não possuem delegacias próximas, o que dificulta a denúncia de mulheres e acaba por contribuir para os atos violentos; muitos deles chegam até às vias de fato, pois, dependendo da distância, muitas mulheres deixam de seguir em frente com o processo.

As medidas protetivas de urgência são providências garantidas por lei, de acordo com Gomes (2012), as vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e da sua família.

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida diretamente

por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas.

Foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal nº 13.827/2019 que incluiu alguns dispositivos na LMP, com o objetivo de exercer com maior rigor a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com a nova Lei, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida. A medida de afastamento caberá à autoridade judicial; ao delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca e ao policial quando não houver delegado disponível no momento da denúncia. Além do afastamento imediato, a lei determina que, nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A LMP prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como, por exemplo, encaminhá-la junto com os seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Gomes (2012) explica que uma vez aplicada a medida protetiva, em caso de descumprimento por parte do agressor, é decretada a prisão preventiva, analisando todo contexto probatório, como também existe a possibilidade de colocar a tornozeleira eletrônica para acompanhamento do indivíduo, garantindo a proteção da vida da mulher.

As medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo também ser trocadas por outras mais eficazes. Durante a ação penal ou no ato do recebimento do inquérito pode haver trocas de medidas ou acréscimo, tudo que for necessário para manter a vítima protegida de forma eficaz.

2.2.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Assim que o juiz receber o pedido da vítima, representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público, decidirá sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis ao fato. Caso as medidas protetivas iniciais percam a eficácia,

elas poderão, a qualquer tempo, serem substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher, explícitos na lei, forem violados ou ameaçados.

O agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada a qualquer momento durante o inquérito policial ou instrução criminal, desde que haja representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

No curso do processo o juiz poderá revogar a prisão preventiva, caso não haja motivos para mantê-la, bem como, poderá novamente decretá-la caso haja necessidade.

2.2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Existem também as medidas de proteção à ofendida. Encontram-se nos artigos 23 e 24 da LMP:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006).

O artigo 23 acima está voltado à proteção da integridade física da vítima e dos seus filhos. É necessário que a mesma possua toda a estrutura necessária para que a medida seja aplicada de forma eficaz, local onde ela possa estar segura, efetivo disponível para o retorno da mesma após o afastamento do agressor.

3. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Todos os dias, mulheres sofrem algum tipo de agressão. Muitos dos casos não chegam a ser denunciados, e as mulheres se escondem, se omitem, por medo, por vergonha, e se veem reféns de ameaças, uma situação de violação de direitos fundamentais.

Embora as vítimas possuam o Direito Penal atuando em seu favor, não basta apenas isso. É preciso programas para que os agressores sejam conscientizados, só assim estes poderão ter algum resquício de que haverá alguma mudança.

O que temos hoje em nosso país, é uma lei que garante à mulher proteção desde a denúncia, mas que na prática, o poder público não consegue cumprir, por diversos fatores, o que resulta nesses números diários, altos, de violência onde a mulher tem direitos, garantias e vida ceifados.

3.1 A INÉRCIA DO ESTADO.

Para que se possa avaliar a eficácia ou não das medidas protetivas, devemos conhecer quais são elas e como elas funcionam, como são estabelecidas e porque em muitos casos elas se tornam ineficazes.

A vítima pode apontar o nível das agressões sofridas à autoridade policial ou membro do Ministério Público solicitando medida protetiva de urgência que serão determinadas pelo juiz, dependendo do caso apresentado, podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor, após a análise de cada caso especificamente.

A lei Maria da Penha traz um rol de medidas que são as chamadas medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 ao 24, nos quais existem tanto as que obrigam ao agressor a segui-las quanto às de proteção da vítima.

A Lei 11.340/06, instrui:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (...) (BRASIL, 2006)

A respeito das medidas, observa-se que o primeiro passo é identificar a violência doméstica, e que o juiz poderá aplicar de imediato as medidas de proteção em favor da vítima. Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as causas de agressão e violência doméstica eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais criminais e as sanções aplicadas ao agressor sendo pagas por meio de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, permitia que o agressor voltasse pra casa com a sensação de impunidade repetindo atos de violência por ter a certeza de que não seria penalizado, sem ao menos o afastamento do agressor da vítima e do convívio do lar.

Atualmente, é de responsabilidade da polícia e do judiciário tomar providências cabíveis para inibir o agressor, tanto que agora a vítima pessoalmente pode requerer tais medidas ao juiz para garantia de sua proteção. Isso ocorre a partir do registro da ocorrência à autoridade policial que deverá encaminhar o pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz.

As medidas de proteção às vítimas da violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz competente, ou ainda pela autoridade policial, sendo que o Ministério Público também tem esse dever, por se tratar de um serviço público de segurança, mesmo que seja na esfera administrativa. (DIAS, 2007, p. 53)

Contudo, ainda a respeito ao afastamento do agressor e das medidas de proteção, apesar de determinadas pelo juiz a própria vítima se retrata, fazendo com que as medidas sejam revogadas e consequentemente ineficazes.

Observa-se a função do Estado em resolver os litígios e buscar resoluções aos casos, na maioria das vezes é insuficiente para a solução dos problemas, neste caso, a retratação da vítima acaba fazendo com que o agressor torne a repetir os mesmos atos ilícitos com a sensação de impunidade.

” Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.” (BRUNO, 2013, p. 25)

As medidas protetivas, tem a capacidade de reprimir, punir, erradicar as agressões domésticas e familiar contra a mulher, mas ainda se faz insuficiente para dar um basta no índice de violência que cresce a cada dia.

3.2 CASO CONCRETO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O grande impacto jurídico trazido pela lei nº 13.641/18, que criou o crime de descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Agora, quem descumpre uma das medidas poderá ser preso de 3 meses a 2 anos.

O projeto foi proposto após o Superior Tribunal de Justiça concluir que a pessoa que descumpria uma medida protetiva não poderia ser presa, pois a conduta não era tipificada.

As medidas protetivas podem ser impostas por juízes, delegados e policiais para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Seu objetivo é afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a mulher.

O texto estabelece pena de detenção de 3 meses a 2 anos para quem desobedecer a decisão judicial nesse sentido. Normalmente, o juiz fixa uma distância mínima a ser mantida pelo agressor em relação à vítima. Outra medida protetiva é a suspensão ou restrição ao direito de o agressor portar armas, caso ele disponha dessa licença.

O novo dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.(BRASIL, 2006)

O elemento nuclear da ação criminosa vem caracterizado no verbo “descumprir” que significa desatender, desobedecer, não cumprir. E, na sequência, o verbo indicador da ação criminosa é completado pela expressão “decisão judicial”, que, naturalmente, é aquela emanada de um magistrado, seja ele cível ou criminal,

conforme orientação interpretativa referida no próprio § 1º.

Portanto, o fato de que a mulher vítima de violência doméstica não mais ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumpra medida protetiva de urgência anteriormente imposta, haja vista a nova tutela legal.

Dias (2007) explica que o delegado de polícia deverá, desde que observado-o mencionado neste artigo, agir de imediato, dando a resposta que o Estado deseja ao descumpridor da medida e iniciando uma nova persecução penal em seu desfavor. À mulher vítima da violência, caberá o conforto de que o Estado prontamente atendeu seus anseios, fazendo valer seus direitos.

A nova lei não pacificou o tema relativo ao descumprimento de medida protetiva por parte do agressor, não havendo entendimento pacífico quanto ao rito procedural a ser seguido. No entanto, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante delito ou de termo circunstanciado, o descumpridor da medida deverá se preocupar com mais uma ação penal em seu desfavor, além de outras consequências derivadas.

Após a lei, em casos de descumprimento de Medidas protetivas, o acusado responde diretamente por tal desobediência. Conforme abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao descumprimento, pelo paciente, de medidas protetivas decretadas no contexto da Lei Maria da Penha, além de ameaças perpetradas pelo agente contra a vítima e seus familiares por meio de postagens em redes sociais. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 412849 GO 2017/0205890-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018)

Conforme acima relatado o pedido de Habeas Corpus foi negado, por estar evidenciado de forma clara que o paciente descumpriu a medida protetiva e ainda cometeu outras formas de violência que causou sua prisão. Evidencia-se assim que a vítima está segura e que a lei está sendo aplicada e entendida pelos órgãos

envolvidos.

O crime de descumprimento de medida protetiva é o único previsto na Lei Maria da Penha e, em suma, trata-se de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. Pode ser praticado tanto por homem, quanto por mulher, haja vista a possibilidade de a medida ser decretada em relações homoafetivas e desde que envolva indivíduos do mencionado gênero.

O crime é doloso e sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva ou omissiva, o que se verifica no caso de descumprimento da medida prevista no art. 22, V, da Lei nº 11.340/06. A ação penal é pública incondicionada, e o bem jurídico diretamente tutelado é a administração pública, assim como no crime de desobediência previsto no Código Penal.

3.3 O CAMINHO A SER PERCORRIDO PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Defronte os grandes avanços e modificações do ano de 2006 até os anos atuais a aplicação da Lei Maria da Penha ainda vive grandes dificuldades, mesmo com apoio incondicional da sociedade. Pode-se citar em meio a essas dificuldades a interiorização e o funcionamento dos serviços em redes diversificadas, o número considerável de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e de um atendimento diferenciado, em todos os aspectos e, de certa forma, a implementação de projetos e planos governamentais que possam agilizar mais a concretização do atendimento mais abrangente em todo o Estado brasileiro e não numa pequena percentagem regional. Essas dificuldades comprometem a aplicação dos recursos orçamentários para o investimento e promoção da referida Lei.

Segundo o Centro Feminista de estudos e assessoria- CFEMEA (2007), explica que, neste sentido, é primordial uma ação política dos movimentos de mulheres e feministas nos processos de planejamento das políticas governamentais e na distribuição dos recursos públicos.

Antes de qualquer coisa, se faz necessário compreender como funciona o ciclo orçamentário, que competências (atividades) a Constituição Federal estabelece para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o que diz a Lei sobre as atribuições específicas, ou em conjunto, para os Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo,

Ministério Público e Defensoria Pública. A partir de então, a sociedade civil, em especial os movimentos de mulheres e feministas, podem pensar medidas e instrumentos que fortaleçam sua participação no ciclo orçamentário e planejamento governamental, seja perante os poderes e as instituições governamentais ou nos espaços de controle social.

Portanto é necessário o envolvimento de distintos órgãos governamentais e programas de várias unidades estaduais e federais como as políticas estabelecidas na Lei que se somam àquelas previstas no Plano Nacional de Segurança Pública; no Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (PNPM); no programa de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres do Plano Plurianual (PPA) Federal; e em programas e/ou ações sob coordenação dos Ministérios da Saúde e Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).

Quanto maior a participação feminina, mais forte será a exigência de que se cumpra a Lei e que o orçamento englobe de fato as propostas de desenvolvimento e aplicação das mesmas, evitando que fiquem apenas no papel, mas que estejam à disposição de promover a vida da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

É o momento de analisar, detalhadamente, na proposta do Plano Plurianual se existem ou não a dimensão de gênero e raça entre os desafios, metas e objetivos, além dos programas e/ou das ações voltados para a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Em alguns casos, a proposta é disponibilizada para consulta à população ainda no Executivo, mas, na maioria das vezes, somente quando é enviada ao Legislativo. Mesmo sem acesso ao Plano durante a fase de elaboração (no Executivo), é possível requerer uma audiência pública para apresentar a proposta de inclusão de programas e/ou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres (CFEMEA; 2007)

Isso acontece mediante a descentralização, tornando possível a elaboração de procedimentos eficazes e de suma importância ao contexto social e político. Além do mais, dentro das liminares e informações compreendidas no texto de responsabilidade da CFEMEA, a audiência pode ser com os gestores responsáveis pelo planejamento e execução de políticas para as mulheres, com o Secretário do planejamento e finanças do Estado ou Município e com o Governador do Estado ou Prefeito do Município. Em âmbito federal, o Legislativo tem se mostrado a instância mais sensível à participação social, sendo, portanto, um espaço para o movimento de mulheres incluírem suas reivindicações.

Ainda dentro do processo informativo, a participação de Conselhos e Conferências também são de grande importância judicial no que propõe a promoção, desenvolvimento e aplicação da Lei Maria da Penha.

Os organismos de participação social, como conselhos e conferências, são mecanismos do Poder Executivo, tanto no âmbito municipal, quanto dos estados e da União. Estes espaços constituem-se numa espécie de sistema descentralizado e participativo, onde representações dos movimentos de mulheres assumem a responsabilidade por elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas. Além dos conselhos, existem as conferências sobre políticas para as mulheres, direitos humanos, saúde, assistência social, entre outros temas. Estes espaços públicos podem possibilitar a negociação entre governo e movimentos de mulheres para a implementação da Lei Maria da Penha. (CFEMEA; 2007).

O ato de todos os poderes entende-se um caminho completo de apoio, compreensão, execução e necessidade de uma atuação definida que envolva não apenas o Governo, mas todo o processo social. A violência contra a mulher não deve ser considerada como uma situação a mais no contexto criminal. Deve ser compreendida como um fator de suma preocupação para o bem-estar e promoção do ser humano como um ser capaz de avaliar e compreender a melhor maneira para se viver em grupo.

Nessa perspectiva manter uma participação ativa do governo para possibilitar o avanço e prioridade da Lei Maria da Penha, ou de qualquer Lei, se faz necessário conforme com o Centro feminista de estudos e assessorias, para que o Presidente da República, Governadores e Prefeitos afirmem que em suas gestões o enfrentamento à violência contra as mulheres é política prioritária e que estão implementando a Lei 11.340/06, precisam apresentar programas e ações específicas, distinguir recursos e executá-los.

Laboissière, jornalista, Repórter da Agência Brasil, relata que no ano em que a Lei Maria da Penha completava cinco anos, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (2011), deu entrevista dizendo que acreditava que a referida Lei teria bons resultados, mas que era preciso combater o preconceito entre as autoridades, e comentou:

Acredito que é necessário que as pessoas percam o preconceito que ainda existe em relação a atos dessa natureza. Às vezes, vemos autoridades e pessoas em geral que tratam a violência contra a mulher como um ato banal e não é um ato banal. É um ato

que merece reprovação e, inclusive, uma reação social muito forte sempre que se consuma. (LABOISSIERE, 2011, p. texto digital)

Essa lei pode ser até eficaz, mas a própria sociedade e autoridades, às vezes deixam a desejar e complicam os processos e regulamentos para que sejam realmente inseridos, e, impedindo que o agressor consiga abertura na Lei e fique solto, e, com a intenção de continuar a cometer o crime.

Em AGOSTO do ano corrente (2019), a Lei Maria da Penha completará treze anos. Nenhum indivíduo pode questionar a importância da lei, mas se faz necessário considerar o foco como está sendo aplicada a Lei, pois houve uma alteração mínima na prevenção e erradicação da violência. Apenas mudanças se tratando de quantidade de denúncias, mas não sendo eficiente quanto a colocar um fim em tal violência. Necessitando de uma mudança de estratégia de combate à violência doméstica e familiar, para que realmente a Lei obtenha a eficácia que todos desejam.

Por fim, eficaz ou ineficaz, a Lei entende a necessidade de não ser extrema e com o apoio dos governos, analisarem os pressupostos maiores e orientar corretamente os eixos que vinculam e coloca sob pena legal por concreto a punição do agressor fazendo-o a cumprir o que em Juiz é comprovado por Lei lhe é determinado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa trata da ineficácia da Lei Maria da Penha, criada para atuar na proteção da mulher, através de medidas protetivas, mas que a lei não consegue garantir, seja por falta de contingente, para atuar na fiscalização, das medidas protetivas, seja pela falta de investimento público de forma geral.

A implantação da lei se deu de forma imediata, para o Brasil cumprir norma internacional, não houve um preparo social para que a lei fosse recebida, como conscientização da população, adaptação da estrutura policial para ajudar a mulher, como a lei garante desde a denúncia, para avaliar os pontos que precisam ser trabalhados com objetivo de garantir a eficácia da lei.

Que a norma foi um marco e é importante para proteção da mulher, não há o que questionar, mas, assim como todas as normas, é necessário que seja mantida

para que seja fundamental e que cumpra seu objetivo, que nesse caso é prevenir e combater a violência contra a mulher.

Todos os dias, mulheres são vítimas de violência doméstica e só são percebidas, quando viram estatísticas.

São inúmeros os casos de violência doméstica que acabam em morte, quando agressores descumprem medidas protetivas que foram impostas quando mulheres acabam tomando a coragem de denunciar. Para tanto com a inclusão do artigo 24-A em abril de 2018, espera-se que seja o primeiro passo para ajudar na eficácia da Lei Maria da Penha. A criminalização do descumprimento da medida protetiva, pode ajudar diversas mulheres a ficarem mais protegidas e assim a Lei acabar cumprindo o seu principal objetivo.

Como vimos a nova lei não pacificou o tema relativo ao descumprimento de medida protetiva por parte do agressor, não havendo entendimento pacífico quanto ao rito procedural a ser seguido. No entanto, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante delito ou de termo circunstanciado, o descumpridor da medida deverá se preocupar com mais uma ação penal em seu desfavor, além de outras consequências derivadas.

Analisando a aplicação do artigo nas jurisprudências estudadas e relatadas percebe-se uma maior busca para que o agressor seja punido pela desobediência, tendo em vista que na maioria dos casos este busca com a desobediência, agredir então a vítima. Aplicar a medida de forma eficaz pode preparar a sociedade. Algo que não houve ao ser inserida a lei por cumprimento de medida internacional, e se alcance a eficiência que se busca, diminuindo assim os números da violência contra a mulher.

O que se espera são ajustes por parte do nosso Poder Legislativo e Judiciário, a fim de regulamentar alguns pontos que ainda divergem, para que o resultado seja o esperado quando o projeto foi implantado.

Trata-se de mais um passo na luta da mulher pela igualdade de direitos, e principalmente de gêneros, que se busca desde os primórdios da humanidade e que ainda não está próximo de acabar. Trata-se de uma luta por direitos, dignidade e respeito.

Espera-se que o Poder Público atue com mais eficiência nos casos de violência doméstica na busca para que a lei consiga alcançar o objetivo e mude o quadro atual do Brasil, no que diz respeito à morte de mulheres no ambiente familiar.

ABSTRACT

This article deals with domestic violence against women, addressing the effectiveness of the protective measures listed in the Maria da Penha law, designed to protect the victim. The relevant points were discussed, so that the theme was illuminating. Law 11.340 / 2006, Lei Maria da Penha, is a milestone in protecting and combating violence against women. It has provisions that act as urgent protective measures to protect victims and protect their integrity against the allegation of aggression, and is considered an example for several countries, but in reality the law is considered ineffective because, even in the face of So detailed articles law enforcement is flawed. Lack of sufficient effective for the application of the protective measures, monitoring of the cases, agility in the so-called aggression, among others. Addressing this issue is of great importance to the law and those involved in the area, as it is a popular law of the utmost importance and an achievement for women that needs to be effective in order to fulfill its goal of protection. Through an Exploratory Qualitative Bibliographic Research, analyzing ideas, books, laws and articles, this work related the protective measures and the points that must be observed, besides reporting a case of ineffectiveness of the Maria da Penha Law. the State must understand that arresting those who killed a woman is not efficiency, but the protection of her life, that is, the most important, and the highest goal of the law.

Keywords: Domestic violence, Maria da Penha law, Protective measures, Ineffectiveness.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05/05/2019.

_____. Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 15/05/2019

_____. Decreto-Lei Nº. 2.848/1940. Código Penal, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17/05/2019

BRUNO. T.N Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas PROTETIVAS. Disponível em: <<http://monografias.brasilescola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 08/05/2019

CFEMEA. Centro Feministas de Estudos e Assessoria, Brasília, DF, 2007. Disponível em:<<http://www.slideshare.net/zozimolisboa/lei-maria-da-penha-5401669>>. Acesso em: 20/05/2019.

DIAS, Isabel (2016), “A violência íntima entre casais do mesmo sexo: desafios teóricos e metodológicos”, in Nunes, Laura M; Sani, Ana e Caridade, Sónia (Coord.), *Crime, Justiça e Sociedade*, Edições CRIAP, Porto.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

GOMES, Romeu. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro.** *Cad. Saúde Pública* [online]. 2000, vol.16, n.1, pp.129-137. ISSN 0102-311X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2000000100013>. Acesso em 15/05/2019.

LABOISSIÈRE, Paula. **Lei Maria da Penha tem bons resultados, mas é preciso combater preconceito**, diz ministro. Repórter da Agência Brasil, 2011. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-08-03>>. Acesso em: 11/05/2019

PORTE, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:** análise crítica e sistêmica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007